

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. **Lincoln Portela**)

Aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

Art. 2º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

.....

§3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, salvo quando se tratar da prática de ato infracional cometido contra professor, em razão do exercício do cargo, ficando limitado o período máximo de internação a seis anos.”(NR)

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de atos infracionais, envolvendo a prática de violência física, moral e sexual contra professores.

É importante frisar que o ato de educar é uma das atividades profissionais mais nobres do nosso País, haja vista que tem o condão de transformar a vida de crianças, jovens e adultos, preparando essas pessoas tanto para o mercado de trabalho, quanto para o convívio social, através da edificação de caráter.

Dessa maneira, não é possível tolerar o rotineiro vilipêndio aos bens jurídicos desses profissionais, mormente por parte daqueles que ainda estão em fase de crescimento físico e intelectual, razão pela qual é imperioso o recrudescimento da legislação pertinente, de forma a promover o aumento do tempo máximo de internação imposto aos jovens infratores.

Frise-se que os nossos professores, em virtude da distinta missão constitucional que possuem, merecem especial proteção estatal; devendo, portanto, ser aplicada censura condizente com a gravidade do ato levado a efeito pelos adolescentes, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição, de forma, inclusive, a desestimular o cometimento de tais atos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição dos atos infracionais praticados em face de professores, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2015.

Deputado **Lincoln Portela**